



Processo TC 03220/2023

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Exercício: 2022

Responsáveis: Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira – Prefeito

Sr.^a Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas - Gestora do FMS

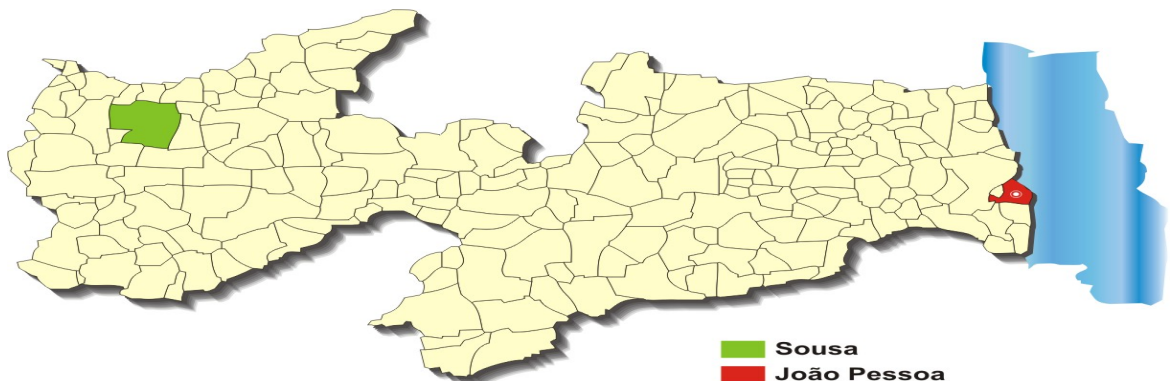
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Sousa**. Prestação de Contas do Prefeito, **exercício 2022**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Sousa.** Através de Acórdão em separado, julgam-se **REGULARES COM RESSALVAS** as **contas de Gestão do Prefeito, bem como da Gestora do FMS**, na qualidade de ordenadores de despesas. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF pelo gestor municipal. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações à gestão municipal.

PARECER PPL TC 151/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na qualidade de Prefeito, ordenador de despesas do Município de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2022, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, na qualidade de ordenadora de despesas, Sr.^a Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas.





Processo TC 03220/2023

O município em questão, no exercício sob análise, possuía uma população estimada de 67.259 habitantes e IDH 0,668¹, ocupando no cenário nacional a posição 2718 e no estadual a posição 9.

Dados do Município			
População estimada (hab)	IDH(*)	Posição no Cenário nacional	Posição no Cenário Estadual
67.259	0,668	2.718	9

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, e, bem assim, na análise da defesa apresentada pelos referidos gestores.

1. Aspectos Gerais da Gestão

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 2.991/2021, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 180.885.441,25, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 45.221.360,31, equivalentes a 25,00% da despesa fixada na LOA. Foram abertos créditos adicionais sem a devida autorização legislativa. Houve também a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos efetivamente existentes.

A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente atingiu o montante de **R\$ 198.653.073,02** e representou 109,82% da previsão. Já a Despesa Orçamentária foi de **209.824.979,21**, sendo **R\$ 203.668.468,58** do Poder Executivo e **R\$ 6.156.509,63** do Poder Legislativo. O gestor do Município deixou de empenhar obrigações patronais exigidas em relação ao RGPS, no montante de **R\$ 1.225.310,10**, e a gestora do FMS no valor **R\$ 6.362.240,70**.

1.1 Sobre as demonstrações contábeis e a dívida municipal, foi observado:

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Processo TC 03220/2023

1.1.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a **5,53%** (R\$ 10.989.120,61) da receita orçamentária arrecadada;

1.1.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 25.963.970,90**, sendo em sua totalidade em bancos;

1.1.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de **R\$ 35.877.473,88**.

1.1.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 189.674.352,90**, correspondentes a **103,34%** da Receita Corrente Líquida, sendo constituída de Dívida Flutuante (**9,01%**) e de Dívida Fundada (**90,99%**).

1.2. A remuneração aos agentes políticos (Prefeito e Vice), apresentou-se dentro da legalidade;

1.3. Os dispêndios com obras totalizaram **R\$ 10.845.376,89**, os quais representaram **5,16%** da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2. Comportamento das despesas condicionadas ou legalmente limitadas:

2.1. Destinação de **72,98%** (**R\$ 25.096.719,00**) dos recursos do **FUNDEB** em **Remuneração dos Profissionais da Educação Básica**, atendendo à exigência legal (Rel. fl. 6808);

2.2. O Município transferiu para o **FUNDEB R\$ 16.358.640,30** (Rel. fl. 6793) e recebeu deste Fundo **R\$ 34.386.631,52** (Rel. fl. 6808), resultando em um superávit para o Município de **R\$ 18.027.991,22**;

2.3. Aplicação de **25,64%** (R\$ 27.295.146,11) da receita de impostos e transferência (R\$ 106.429.048,21) na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE) (Rel. fl. 6810), atendendo o estabelecido pela Constituição Federal;

2.4. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** (R\$ 19.378.177,39) atingiram o percentual de **19,06%** da receita base de impostos e transferências

² Déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 28.410.939,17-R\$ 64.288.413,05)



Processo TC 03220/2023

(R\$ 101.664.789,62) (Rel. fls. 6811-6812), cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5. Despesa com **PESSOAL**:

Discriminação	Valor (R\$)	% da RCL	%Limite - LRF	Atendimento a LRF
Poder Executivo	93.100.419,75	50,72	54	Atende
Poder Legislativo	4.696.394,39	2,55	6	Atende
Ente Municipal	97.796.814,14	53,28	60	Atende

2.5.1 - Despesa com **PESSOAL** do Executivo, no valor de R\$ **93.100.419,75**, correspondendo a **50,72%** da RCL, **atendendo** ao limite máximo legal, de 54% da RCL (R\$ **183.546.618,76**), estabelecido no art. 20 da LRF;

2.5.2 - Despesa com **PESSOAL** do Legislativo, no valor de R\$ **4.696.394,39**, representando **2,55 %** da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite máximo (6%) estabelecido no art. 20 da LRF;

2.5.3 - Despesa total com **PESSOAL** do Município, **inclusas as despesas relativas às obrigações patronais**, **atingiu** o valor de R\$ **97.796.814,14**, representando **53,28%** da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.6 - Segue abaixo quadro informativo acerca das Obrigações Patronais estimadas e pagas pela Prefeitura ao RGPS:



Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	40.222.428,53	0,00
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	4.013.091,75	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	- 1.067.351,86 ***	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	43.168.168,42	0,00
7. Alíquota	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	9.065.315,27	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	7.840.014,27*	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	300,99**	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	1.225.000,11	0,00
12. Obrigações Patronais Empenhadas	7.840.014,27*	0,00
13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)	1.225.310,10	0,00

Fonte: Relatório Inicial fl. 6816

***Obs1.:** Do total das obrigações pagas em 2022 (R\$ 8.142.757,28), foi diminuída a importância de R\$ 302.743,01, referente às obrigações pagas em 2022 do exercício de 2021, **totalizando o valor de R\$ 7.840.014,27.**

***Obs2.:** Do total das obrigações empenhadas em 2022 (R\$ 8.142.757,28), foi diminuída a importância de R\$ 302.743,01, referente as obrigações empenhadas em 2022 do exercício de 2021, **totalizando o valor de R\$ 7.840.014,27.**

****Obs3.:** Os ajustes são as obrigações patronais pagas em 2023 referentes ao exercício de 2022 (empenhadas no elemento 47), no valor de **R\$ 300,90.**

*****Obs4.:** O montante de R\$ 1.067.351,86, referente ao terço constitucional de férias relativos ao RGPS, foi excluído da Base de Cálculo em conformidade com o Recurso Extraordinário nº. 1072485, em apreciação pela sistemática de repercussão geral no Tema 985, pela qual fora reconhecida a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, foi **suspensa**, pois foram opostos embargos de declaração, pelos quais se questiona a modulação dos seus efeitos.

2.7 - A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago pelo Fundo Municipal de Saúde ao RGPS, a título de obrigações patronais:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	24.036.061,70	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	9.630.562,22	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	- 512.796,29 (***)	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	33.153.827,63	0,00
7. Alíquota	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	6.962.303,80	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	600.063,10*	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	2.716,81**	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	6.359.523,89	0,00
12. Obrigações Patronais Empenhadas	600.063,10*	0,00
13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)	6.362.240,70	0,00

Fonte: Relatório Inicial fl. 6818

***Obs1.:** Do total das obrigações pagas em 2022 (R\$ 811.927,78), foi diminuída a importância de R\$ 211.864,68, referente as obrigações pagas em 2022 do exercício de 2021 (empenhadas no elemento 92), **totalizando o valor de R\$ 600.063,10.**

***Obs2.:** Do total das obrigações empenhadas em 2022 (R\$ 811.927,78), foi diminuída a importância de R\$ 211.864,68, referente as obrigações empenhadas em 2022 do exercício de 2021 (empenhadas no elemento 92), **totalizando o valor de R\$ 600.063,10.**

****Obs3.:** Os ajustes são as obrigações patronais pagas em 2023 referentes ao exercício de 2022 (empenhadas no elemento 92), no valor de **R\$ 2.716,81.**

*****Obs4.:** O montante de R\$ 512.796,29, referente ao terço constitucional de férias relativos ao RGPS, foi excluído da Base de Cálculo em conformidade com o Recurso Extraordinário nº. 1072485, em apreciação pela sistemática de repercussão geral no Tema 985, pela qual fora reconhecida a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de



Processo TC 03220/2023

*férias, foi **suspensa**, pois foram opostos embargos de declaração, pelos quais se questiona a modulação dos seus efeitos.*

2.8 - Em relação ao exercício em análise, foram protocolizadas as seguintes denúncias, todas já devidamente analisadas e finalizadas nesta Corte:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	07077/22	Denúncia	Finalizado
Documento	118526/22	Denúncia	Formalizado/Arquivado
Documento	66812/22	Denúncia	Juntado ao Processo 07077/22

O Processo TC N° 07077/22, conforme informação do TRAMITA, encontra-se no Arquivo digital, após julgamento.

2.9 - O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

3. Foram evidenciadas pela Auditoria, após a análise da defesa, as seguintes irregularidades:

Da responsabilidade do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira – Prefeito Municipal:

3.1 - Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

3.2 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;

3.3 - Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes;

3.4 - Ocorrência de *Déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

3.5 - Ocorrência de *Déficit* financeiro ao final do exercício (R\$ 35.877.473,88³);

³ Rel. Inicial (fl. 6790/6791): o balanço patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 35.877.473,88, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 28.410.939,17, e o passivo financeiro a R\$ 64.288.413,05, conforme registrado no balanço patrimonial consolidado, às fls. 6.559.



Processo TC 03220/2023

3.6 - Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações (no montante de R\$ 3.133.273,85 (fls. 6795/6807, o valor total licitado⁴ perfaz R\$ 86.109.780,62);

3.7 - Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

3.8 - Aumento de contratação temporária;

3.9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e Obrigações legais não empenhadas em favor do RGPS;

Da responsabilidade do Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, gestora do Fundo Municipal de Saúde:

3.10 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e Obrigações legais não empenhadas em favor do RGPS.

Cumpr, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores do mesmo gestor municipal:

PROCESSO	SUB-CA TEGORIA	EXERCÍCIO	RELATO R	DECISÃO		GESTOR
09067/20	PCA	2019	AAV	011/22	Favorável	Fábio Tyrone Braga de Oliveira
07556/21	PCA	2020	AAV	161/23	Favorável	Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas
04452/22	PCA	2021	FRC	141/24	Favorável	Fábio Tyrone Braga de Oliveira

⁴ No exercício, as Unidades Gestoras do Município informaram como realizados 243 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 86.109.780,62.



PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, esse através do parecer da lavra da Exma. Sr^a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:

- a) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, relativas ao exercício de 2022, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) **IRREGULARIDADE** das contas da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, gestora do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2022;
- c) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte às supracitadas autoridades por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme delineado neste Parecer;
- d) **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao **Ministério Público Estadual** na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com vistas à adoção das providências de jaez administrativo e/ou judicial em face das condutas assumidas pelo Sr. **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao **Ministério Público Federal na Paraíba e à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União e;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à Gestão Municipal de **Sousa**, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Controle Externo, Srs. Glauco Antônio de Carvalho Xavier e Adjailtom Muniz de Sousa, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.



VOTO DO RELATOR

No tocante às contas de responsabilidade do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira – Prefeito Municipal, faço as seguintes considerações:

Quanto à **Gestão Fiscal**, houve a observância das disposições da LRF quanto ao limite da **Despesa com PESSOAL do Poder Executivo (54%)**, previsto no art. 20 da LRF, bem como do limite da **Despesa total com PESSOAL do Município (60%)** estabelecido no art. 19 da LRF. Entretanto, foram observados *Déficit* na execução orçamentária e *Déficit* financeiro ao final do exercício, o que configura, no entender deste Relator, o descumprimento ao que preconiza o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao equilíbrio das contas públicas, bem como o art. 9º da mesma Lei, no que tange ao equilíbrio entre receita e despesa, ensejando recomendações à gestão atual no sentido de não repeti-las.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município **atendeu** aos percentuais mínimos exigidos constitucionalmente nas aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - **ASPS** e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**.

Concernente ao **FUNDEB**, verifica-se que foram destinados **72,98%** dos recursos do Fundo para o pagamento de Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, **atendendo** à exigência legal.

No que diz respeito às **eivas apontadas pela Auditoria** nos presentes autos, passo a me posicionar:

Quanto à **omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres**, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, entendo que enseja recomendação ao gestor a fim de evitar falha dessa natureza, para não acarretar maiores prejuízos em prestações futuras.

Em relação à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa e sem a devida indicação dos recursos correspondentes,



Processo TC 03220/2023

observa-se que, após a análise dos argumentos e documentos encaminhados pelo defendente, a Auditoria elaborou o quadro abaixo:

Decreto QDD	Lei nº	Suplementar	Especial	Anulação	Excesso	Superávit
0760/2022		R\$ 1.503.848,00		R\$ 1.503.848,00		
0761/2022		R\$ 4.456.974,00		R\$ 4.456.974,00		
0762/2022		R\$ 3.314.077,00		R\$ 3.314.077,00		
0765/2022		R\$ 6.409.997,00		R\$ 6.409.997,00		
0767/2022		R\$ 8.088.487,00		R\$ 8.088.487,00		
0770/2022		R\$ 7.739.262,00		R\$ 7.739.262,00		
0777/2022	3046/2022		R\$ 136.963,33	R\$ 136.963,33		
0779/2022		R\$ 8.667.828,00		R\$ 8.667.828,00		
0780/2022	3047/2022		R\$ 590.928,07	R\$ 590.928,07		
0781/2022	3048/2022		R\$ 4.650.000,00	R\$ 4.650.000,00		
0783/2022		R\$ 5.101.791,00		R\$ 5.101.791,00		
0784/2022	2998/2022		R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00		
0785/2022		R\$ 6.443.810,00		R\$ 6.443.810,00		
0786/2022	2999/2022		R\$ 1.219.000,00	R\$ 1.219.000,00		
0787/2022		R\$ 12.895.630,00		R\$ 12.895.630,00		
0789/2022	3058/2022		R\$ 554.299,50	R\$ 554.299,50		
0790/2022		R\$ 13.485.141,00		R\$ 9.451.084,00		
0791/2022		R\$ 11.750.892,00		R\$ 6.753.250,87	R\$ 1.425.002,13	
0793/2022		R\$ 885.426,00		R\$ 394.784,00		
0795/2022		R\$ 17.018.501,63		R\$ 7.364.741,53	R\$ 10.000.000,00	
0798/2022	3023/2022		R\$ 85.000,00		R\$ 85.000,00	
0799/2022		R\$ 6.812.836,00		R\$ 4.727.913,00	R\$ 2.000.000,00	
0800/2022		R\$ 1.994.607,00			R\$ 2.500.000,00	
0801/2022		R\$ 4.278.097,00		R\$ 410.264,00		
		R\$ 120.847.204,63	R\$ 7.836.190,90	R\$ 101.474.932,30	R\$ 16.010.002,13	R\$ -
		Créditos	R\$ 128.683.395,53		Fontes	R\$ 117.484.934,43

Créditos Orçamentários	Autorizados (R\$)	Abertos (R\$)	Abertos sem Autorização (R\$)
Suplementares	45.221.360,31	120.847.204,63	75.625.844,32
Especiais	14.571.107,86	7.836.190,90	0,00
Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Total	59.792.468,17	128.683.395,53	75.625.844,32

Fonte: Sagres, PCA e constatações da Auditoria

Com base nas novas informações, o Órgão Técnico considera sanada a falha referente aos créditos adicionais especiais abertos sem autorização legislativa.

Já em relação aos créditos adicionais suplementares, ressalta que as Leis nº 3.049/2022 (fls. 6.872) e nº 3.075/2022 (fls. 6.881) encaminhadas pela defesa tratam de autorizações para o remanejamento, a transposição e transferências de dotações orçamentárias, porém, **não se tratam de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares**⁵. Assim permanece, **sem a devida autorização**

⁵ As situações de abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos e sem autorização de recursos, conforme bem assinala o Ministério Público de Contas, ferem o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia



Processo TC 03220/2023

legislativa, nos moldes legais a abertura de créditos adicionais suplementares **no valor de R\$ 75.625.844,32.**

Contudo, considerando que a mesma eiva foi registrada nos exercícios de 2020 e 2021, sem que esta desconformidade tenha levado a rejeição de contas, acolho as alegações da defesa.

De acordo com o mesmo quadro, permanece também não sanada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais suplementares/especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 11.198.461,10.**

Sobre a **ocorrência Déficit na execução orçamentária (R\$ 10.989.120,61), bem como Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 35.877.473,88)**, resta configurado o descumprimento do que preconiza o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao equilíbrio das contas públicas, bem como do art. 9º da mesma Lei, quanto ao equilíbrio entre receita e despesa. Tais falhas ensejam recomendações à gestão atual no sentido de não repeti-las em exercícios futuros.

No tocante a **não realização de procedimentos licitatórios nos casos previstos em Lei, no montante de R\$ 3.133.273,85, equivalente a 1,53% da Despesa Orçamentária do Poder Executivo (R\$ 203.668.468,58)**, verifica-se que o gestor deixou de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos em vigor, visto que as despesas correspondentes, listadas às fls. 6795-6807, são corriqueiras e de fácil previsibilidade, cujos valores somados se enquadram montante exigível para a realização de procedimentos licitatórios. A falha enseja também recomendação à atual gestão no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações.

No que concerne a **não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério**, sou pelo envio de recomendação ao gestor atual no sentido de envidar esforços com vistas a cumprir as determinações do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008.

autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. Infringem também a Lei nº 4.320/64, nos seus artigos 42 e 43, os quais estabelecem que tais créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, com indicação correspondente de recursos disponíveis. As irregularidades em questão implicam valoração negativa da presente prestação de contas, bem como aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE.



Processo TC 03220/2023

Ademais, é importante frisar que o recebimento do piso salarial nacionalmente estabelecido é direito dos profissionais da educação escolar pública, independentemente do tipo de vínculo com a administração pública.

Com relação ao aumento de contratações temporárias, verifico que, conforme gráfico à fl. 6814, o número de contratados em dezembro de 2022 somava 564, representando 41,78% do quantitativo de servidores efetivos (1350). A defesa alega que todas as contratações em questão se deram para manter o bom andamento das atividades administrativas, principalmente em áreas fundamentais, tais como, saúde, educação e assistência social. Entende Relator que, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente, essas contratações não se mostraram devidamente justificadas, porquanto para cargos de natureza contínua, ainda mais em percentual significativo em comparação aos servidores efetivos.

Assim sou porque se faça **recomendação** à atual gestão municipal no sentido de somente realizar contratação de temporária quando estritamente necessária e, com estrita observância aos ditames constitucionais, sob pena de responsabilidade e de reflexos negativo nas suas futuras contas, bem como para que restabeleça a legalidade com à diminuição gradativa das contratações temporárias por excepcional interesse público.

Em relação ao **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social**, no valor **R\$ 1.225.000,11**, que corresponde a **13,51%** das obrigações patronais estimadas (R\$ **9.065.315,27**) e **Obrigações legais não empenhadas em relação ao RGPS**, no valor de **R\$ 1.225.310,10**, equivalente a **13,52%** das obrigações patronais estimadas (R\$ **9.065.315,27**), verifico que os montantes repassados e empenhados estariam próximos do valor devido, levando-se em consideração, sobretudo, que se trata de uma estimativa. Os fatos merecem comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências ao seu cargo, bem como recomendação à gestão municipal com vistas a adotar medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

No tocante às contas de responsabilidade do Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, gestora do Fundo Municipal de Saúde:



Processo TC 03220/2023

Constata-se, ao final da instrução, o **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social**, no valor **R\$ 6.359.523,89**, da mesma forma, o fato merece comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências a seu cargo, bem como recomendação à gestão municipal com vistas à adoção de medidas no sentido de evitar o aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto, sopesando os fatos tratados neste relato, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida por:

- 1. EMITIR Parecer Favorável à aprovação das contas de governo** do gestor do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2. Em separado, através de Acórdãos:**
 - 2.1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Prefeito, **Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, na qualidade de ordenador de despesas;
 - 2.2. DECLARE** que o mesmo gestor, no exercício de 2022, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.3. JULGUE regulares com ressalvas** as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr.^a Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas;
 - 2.4. COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil** para que adoção de providências de sua competência, em relação ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária no exercício em análise;
 - 2.5. RECOMENDE** ao gestor do Município de SOUSA providências no sentido de:



2.5.1 ADOPTAR o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, que as ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público, atentando, ainda, para o fato de que as referidas contratações realizadas em desacordo com os ditames constitucionais e a Resolução Normativa RN TC 04/2024, publicada em 20/05/2024 repercutirão negativamente nas prestações de contas futuras e atrairão ao gestor a responsabilização por atos lesivos ao erário público, além de, na hipótese de contratações irregulares, representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral;

2.5.2 OBSERVAR a legislação aplicável a espécie no tocante à abertura de créditos adicionais, licitação das despesas e aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, de modo a evitar a repetição de ditas falhas constatadas nos presentes autos, em exercícios futuros;

2.5.3 IMPLEMENTAR ações com vistas a manter o equilíbrio das contas públicas, evitar o endividamento municipal, bem como, cumprir os ditames constitucionais e legais.

É como voto.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura de Sousa

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2020	Sousa	34.591.382,45	7.264.190,31	21,00%	2.829.523,10	8,18%	38,95%	31.761.859,35	91,82%
2021		35.317.209,88	7.416.614,07	21,00%	6.763.222,40	19,15%	91,19%	28.553.987,48	80,85%
2022		43.168.168,42	9.065.315,27	21,00%	7.840.315,26	18,16%	86,49%	35.327.853,16	81,84%
Total		113.076.760,75	23.746.119,65	21,00%	17.433.060,76	15,42%	73,41%	95.643.699,99	84,58%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria

12/07/2024



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. EMITIR E ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Sousa, **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativas ao exercício de **2022**.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 31 de julho de 2024.

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 09:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 13:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 12:15



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Agosto de 2024 às 12:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 13:30



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2024 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL